



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 119 /15 – CEFOR**

**Proíbe a afixação de símbolo religioso de qualquer espécie no Plenário Otávio Rocha, no Plenário Ana Terra, no Teatro Glênio Peres e em todos os demais espaços públicos ou de uso coletivo da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O entendimento da Procuradoria da Casa foi de que “força do disposto no artigo 15 do Regimento, compete privativamente à Mesa Diretora superintender seus serviços e propor projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento e serviços, preceitos que, vênha concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do Projeto de Resolução em exame.”

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 357/14, de 20 de agosto de 2014, sendo relator o vereador Reginaldo Pujol, manifestou-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O autor do Projeto, 60 (sessenta dias) após, fez pedido de diligência, que foi indeferido pela CCJ, por extemporâneo.

O autor, em 17 de novembro de 2014, apresentou contestação ao Parecer nº 357/14 da CCJ.

Analisada a contestação, a CCJ, em seu Parecer nº 392/14, ratificou integralmente o Parecer nº 357/14, novamente manifestando-se pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



**PARECER Nº 119 /15 – CEFOR**

Como já foi muito bem ressaltado pelo preclaro relator da CCJ, o autor do Projeto, ao contestar, demonstrou não ter apreendido adequadamente o conteúdo do Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, do mesmo modo como não o fez quanto ao sentido do Princípio de Soberania do Plenário.

Nada a discutir quanto a esses aspectos, senão para acrescentar que o autor ignorou, em sua contestação, o disposto no § 1º do Art. 56 do Regimento, que determina:

“ Art. 56.


.....  
§1º A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades arguidas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes. ”

A argumentação apresentada restringiu-se a opiniões pessoais, sem fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial para apoiá-las.

Por outro lado, a matéria de que trata o Projeto, de caráter puramente administrativo e, por isso, de competência exclusiva da Mesa, embora possa ser discutida e votada, nos termos do inciso I do art. 35 do Regimento, não se inclui entre as competências específicas da Cefor (art. 37 do Regimento) ou de qualquer das Comissões Permanentes, à exceção da CCJ, a quem cabe examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, concluo pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2015.

  
**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1007/14  
PR Nº 014/14  
Fl. 3

PARECER Nº 119 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 10.09.15

Ver. João Carlos Nedel – Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Airto Ferronato